



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – PR.
AVISO DE PREGÃO FRACASSADO
PROCESSO LICITATORIO Nº 064/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025 - SRP

O Município de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, por meio do seu Pregoeiro designado, torna público para conhecimento dos interessados que o Pregão Eletrônico n.º 30/2025, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa/clínica especializada para prestação de serviços médicos em Neuropediatria, consistentes em consultas ambulatoriais (primeiras e de retorno), destinadas a crianças e adolescentes residentes no Município de São José das Palmeiras/PR, conforme especificações constantes no Termo de Referência, foi declarado FRACASSADO.

Motivo: INABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES

São José das Palmeiras, 21 de outubro de 2025.


Claudinei Ferreira
Pregoeiro



Art. 14. O procedimento de baixa do protesto se inicia por requerimento formal do contribuinte dirigido ao Cadastro da Dívida Ativa instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da notificação do protesto;

II - cópia do CIRG/RG e do CPF;

III - comprovante de endereço com validade de 3 meses (fatura de água ou energia);

IV - Cópia da matrícula atualizada do imóvel, quando se tratar de dívida proveniente de IPTU.

Art. 15. No requerimento a que se refere o artigo anterior o contribuinte deverá realizar o pagamento à vista, cabendo ao setor de Cadastro de Tributação emitir as respectivas guias.

§ 1º Após o pagamento o contribuinte deve juntar o original da guia de recolhimento no processo, o qual será dirigido ao setor de Cadastro de Tributação.

§ 2º Após certificar o pagamento, o Cadastro da Dívida Ativa entregará ao contribuinte o instrumento do protesto e colherá a assinatura no termo anexo, o qual será juntado ao processo e arquivado.

§ 3º Estando a dívida quitada integralmente, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará ao Cartório de Protestos de Títulos carta de anuência.

§ 4º Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará a dívida a novo protesto, sem prejuízo do encaminhamento para a Procuradoria Jurídica promover a devida cobrança judicialmente.

Capítulo III

DAS DESISTENCIA DE AÇÕES JUDICIAIS E DO RECONHECIMENTO DAS PRESCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Art. 16. A Procuradoria Jurídica fica autorizada ainda a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), há mais de 5 (cinco) anos.

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

III - quando se tratar de execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido e não ter sido proposta em face do seu espólio, representado pelo inventariante e ou, se for o caso, por todos os seus herdeiros.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, verificado os requisitos legais da prescrição, após o arquivamento da ação se procederá a extinção do crédito.

Art. 17. Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a reconhecer, em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários e não tributários já inscritos ou não, ajuizados ou não, desde que inexistam sobre eles causas legais de suspensão de exigibilidade.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As custas e emolumentos decorrentes do protesto cabem ao contribuinte.

Art. 19. Depois de efetuado o protesto, este não será cancelado pela Administração Municipal antes do pagamento ou parcelamento da dívida, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 20. O protesto será efetuado nos termos do disposto nesta Lei ex officio pelo Cadastro da Dívida Ativa.

Art. 21. O protesto não interrompe ou suspende a prescrição, de modo que os créditos protestados que não forem quitados dentro de um ano a contar do protesto serão objeto de ajuizamento da ação de execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda ou Tributário efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta Lei, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§ 2º Cabe ao Prefeito, ao Secretário Municipal da Fazenda e ao Procurador Geral, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 23. Aplicar-se-á aos casos omissos as disposições desta Lei, em caráter subsidiário, as disposições das legislações e demais atos normativos federais e estaduais inerentes ao tema, bem como as disposições do Código de Processo Civil e Código Tributário Municipal.

Art. 24. A Administração Pública terá o prazo de cento e vinte dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, convalidados os atos até então praticados.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, aos 21 de outubro de 2025.

FRANCO MARIA ALVES CABRAL

Prefeito Municipal

Publicado por:

Isabela Aparecida Arboleya

Código Identificador:5C539149

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR - AVISO DE PREGÃO FRACASSADO - PROCESSO LICITATORIO Nº 064/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025 - SRP

AVISO DE PREGÃO FRACASSADO PROCESSO LICITATORIO Nº 064/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025 - SRP

O Município de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, por meio do seu Pregoeiro designado, torna público para conhecimento dos interessados que o Pregão Eletrônico n.º 30/2025, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa/clínica especializada para prestação de serviços médicos em Neuropediatria, consistentes em consultas ambulatoriais (primeiras e de retorno), destinadas a crianças e adolescentes residentes no Município de São José das Palmeiras/PR, conforme especificações constantes no Termo de Referência, foi declarado FRACASSADO.

Motivo: INABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES

São José das Palmeiras, 21 de outubro de 2025.

CLAUDINEI FERREIRA

Pregoeiro

Publicado por:

Alexandra Nunes Marafija

Código Identificador:3BA5E8F9